



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001550-08.2025.8.26.0502, da Comarca de Santos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DEIVID PINTO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001550-08.2025.8.26.0502
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Deivid Pinto do Nascimento
Comarca: Santos
Juiz: GIULIANA CASALENUOVO BRIZZI HERCULIAN
Voto nº 17808

Agravo em Execução Penal – Recurso Ministerial contra decisão concessiva de progressão ao regime semiaberto de cumprimento de pena – Inteligência do artigo 112, §1º da LEP, com a redação conferida pela Lei 14.843/24 – Especificidades do caso evidenciadoras da pertinência do exame para avaliação do requisito subjetivo - Determinação para realização de exame – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão acostada às fls. 21/22, que deferiu a **Deivid Pinto do Nascimento** a progressão ao regime semiaberto de cumprimento de pena, independentemente da realização de exame criminológico.

Inconformado, busca o Ministério Público a reforma da decisão, sustentando, em síntese, a prematuridade da concessão do benefício no caso em apreço, considerando a personalidade do agravado, multirreincidente específico e em cumprimento de pena pela prática de três delitos de tráfico de drogas. Argumenta, ainda, pela obrigatoriedade da realização do exame criminológico, invocando a nova redação do artigo 112, §1º da Lei de Execuções Penais, promovida pela Lei 11.843/24 (fl. 01/03).

A defesa apresentou contraminuta pelo desprovimento do recurso (fls. 27/30).

A decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” (fls.31).

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo provimento do agravo (fls. 41/42).

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De início, cumpre observar que a Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, ao promover importantes alterações na Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), tornou regra a realização do exame criminológico para análise do requisito subjetivo da progressão de regime:

Art. 112, §1º. Em **todos os casos**, o apenado **somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024) – g.n.

No caso em apreço, o pedido de progressão de regime foi formulado e apreciado quando já em vigor a Lei 14.843/24, devendo ser aplicadas, portanto, as disposições atinentes à obrigatoriedade do exame criminológico.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Recurso defensivo contra decisão do Juízo das Execuções que condicionou a apreciação de pedido de progressão de regime prisional à submissão do reeducando a exame criminológico – Alegação de que a determinação de realização de exame criminológico não foi devidamente fundamentada e deve ser afastada, devendo o benefício ser concedido por estarem preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva – Não há como analisar o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva nesta sede, sob pena de supressão de instância – **Após a Lei nº 14.843/24, de aplicação imediata, para a progressão de regime, a realização de exame criminológico passou a ser obrigatória** – Peculiaridades do caso que também

fundamentam a necessidade de realização da perícia no caso – Na execução penal, vige o princípio do *in dubio pro societate* – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005570-49.2024.8.26.0996; Relator (a): Adilson Paukoski Simoni; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024) (g. n.)

Respeitado o posicionamento defensivo veiculado em contraminuta, a obrigatoriedade de realização de exame criminológico não acarreta violação aos princípios de individualização da pena, da dignidade da pessoa humana ou mesmo da duração razoável do processo.

Com efeito, o exame criminológico é importante instrumento para aferição da absorção da terapêutica penal, da evolução e do preparo do sentenciado para o retorno gradual ao convívio social, contribuindo para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo a partir de elementos colhidos de forma mais aprofundada. Ressalto, nesse rumo, a insuficiência do atestado de comportamento carcerário como parâmetro único para análise em questão.

Pontuo, ainda, que mesmo antes da inovação legislativa, admitia-se a determinação do exame criminológico para o fim de progressão de regime por decisão motivada nas peculiaridades do caso, nos termos da Súmula 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, nos casos de crimes hediondos ou equiparados, também da Súmula Vinculante nº 26.

Eventual ineficiência do Estado para realização do exame não pode se sobrepor à necessidade de proteger a coletividade de eventuais novas violações a bens jurídicos fundamentais, ressaltando que, no âmbito da execução, vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Acresça-se que, no caso em apreço, as circunstâncias apuradas reforçam a imprescindibilidade do exame pericial, uma vez que o agravado,

reincidente, cumpre pena decorrentes de três crimes graves, equiparados a hediondos (tráficos de drogas), com término de cumprimento previsto apenas para 11.08.2030, o que revela recorrência no meio ilícito e periculosidade, evidenciando a necessidade de maior rigor e cautela na análise de benefícios prisionais.

Desse modo, considerando a concessão da progressão sem a adequada verificação do requisito subjetivo, o caso é de provimento do agravo interposto, com o retorno do sentenciado ao regime no qual se encontrava até a realização do exame criminológico, que ora se determina.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** para cassar a decisão que deferiu a progressão do agravado **Deivid Pinto do Nascimento** ao regime semiaberto e determinar a realização de exame criminológico, com posterior reavaliação, pelo Juízo de primeiro grau, do preenchimento do requisito subjetivo necessário à benesse.

JUSCELINO BATISTA

Relator